

Retificado D.O.U. de 23/3/98 - Seção I p. 1

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	13 / 3 / 98	
D.O.U.	18 / 3 / 98	Seção I P. 46
ATO:	
D.O.U.	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

601/97

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá/Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá		UF MG
ASSUNTO: Solicita autorização para realização de concurso vestibular fora da sede.		
RELATOR CONSELHEIRO: Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000406/97-01		
PARECER Nº: CES 601/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03.11.97

I - HISTÓRICO

A Instituição consulta o Conselho sobre a possibilidade de realizar exame vestibular fora de sua cidade sede em convênio com outras IES da região.

II - MÉRITO

Consulta similar foi feita ao antigo Conselho que, por meio do Parecer nº 665/92 acolheu a solicitação. Esta posição foi reafirmada pelo Parecer nº 544/94 do CFE. Tal procedimento já tem sido utilizado por diversas instituições de ensino superior.

Além disso, a Lei nº 9.394/96, no art. 44, inciso II estabelece que os cursos de graduação serão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, não se detendo sobre a sua forma de realização.

No momento em que se generaliza a comunicação instantânea via computador nada parece impedir a exposição simultânea de candidatos a uma forma de seleção escolhida por um Instituição de Ensino Superior.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de Parecer favorável à realização de processo seletivo de ingresso ao ensino superior fora de sede, cumprindo o disposto no Art. 44 da Lei nº 9.394/96, mencionada.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1997.

Conselheira Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.
Sala das Sessões, 03 de novembro de 1997.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Jacques Velloso - Vice-Presidente

Ministério da Educação e do Desporto
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico



EXPEDIENTE: 23999.000067/96-15

INTERESSADO: Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá - FECI/MG

ASSUNTO: Realização de vestibular fora de sede em convênio com outras instituições

O Vice-Diretor da Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá - FECI solicita parecer deste Conselho sobre a possibilidade da Instituição realizar concurso vestibular fora de sua cidade sede, e do Estado, em convênio com instituições de ensino superior da região.

Informa o interessado que a FECI realizou concursos vestibulares fora de sua cidade sede, em 1975 e 1976, pelo sistema de vestibulares unificados e, de 1977 à 1980, em convênio com a Escola Federal de Engenharia de Itajubá - EFEI.

Respondendo consulta similar o antigo Conselho, por meio do Parecer 655/92 (cópia anexa), assim se manifestou:

“A inscrição de candidatos e realização de concursos vestibulares, simultaneamente em diversos locais, não encontra restrições legais. Algumas universidades já adotam esta prática.

No caso, o que deve ser considerado é o caráter público e, portanto, universal da oferta das inscrições ao concurso em que todos os candidatos concorrem, em iguais condições às vagas oferecidas.”

O mesmo entendimento foi confirmado pelo Parecer CFE 544/94 (cópia anexa).

A Lei 9.394/96, em seu artigo 44, inciso II, estabelece que os cursos de graduação serão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido **classificados em processo seletivo**. Este dispositivo, contudo, ainda não foi regulamentado.

Com estas informações, sugerimos que o presente expediente seja submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior.

À consideração superior,

Brasília (DF), 3 de julho de 1997.

Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira
MARIA BERNADETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SAT/CAC/CNE